



medeiros²
costa beber
administração judicial



RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 116

Art. 22, II, alínea "H" da Lei 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
- **Processo n.º:** 5000227-63.2024.8.24.0536
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

Jaraguá do Sul/SC, 20 de janeiro de 2025

Utilize o QRCode ou clique
para acessar nosso portal



SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS.....	3
1.2. PAGAMENTOS AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP .	5
1.3. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS PARA CREDITORES PARCEIROS	8
1.4. LEILÃO REVERSO	9
1.5. NOVAÇÃO e SUSPENSÃO EM FACE DE SÓCIOS, FIADORES e/OU GARANTIDORES...	10
1.6. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS	11
1.7. RENÚNCIA DE CRÉDITO TOTAL OU PARCIAL.....	12
1.8. COMPENSAÇÃO.....	13
1.9. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	14
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	15
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
5. DOS REQUERIMENTOS	17

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Devedoras.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Registra-se que, para evitar debates desnecessários, a Administração Judicial ressalva que não foi apresentada uma análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, mas tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias, conforme segue:

1.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Com relação aos credores trabalhistas, a cláusula **IV. a)**, prevê as seguintes condições:

- Limitação a 150 salários mínimos por credor, sendo o excedente enquadrado como quirografário;

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

- Valor nominal, sem correção monetária;
- Créditos já habilitados no momento da homologação do PRJ serão pagos em até 12 meses contados da intimação da decisão de homologação do Plano, podendo ser realizado de forma fracionada ao longo do período;
- Créditos inscritos após a homologação, serão pagos em até 12 meses contados do trânsito em julgado do incidente que reconhecer a existência do crédito e a indicação dos dados bancários pelo credor;
- Créditos de natureza estritamente salarial, que sejam vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que tenham valor até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- O credor que indicar conta para recebimento do crédito após início dos pagamentos, terá o adimplemento no mês seguinte à prestação da informação.

O art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados, o que foi devidamente observado pelas Recuperandas.

Além disso, houve o cumprimento do disposto no §1º do art. 54, que passou a vigorar a partir da data de 23/01/2021, com a entrada em vigência da Lei n.º 14.112/2020:

Art. 54 [...], §1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Por fim, no tocante à criação de subclasse, para limitação da forma de pagamento dos credores da Classe I em até 150 salários mínimos, tem-se que tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores.

E, nesse sentido, cita-se o entendimento consolidado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, por meio do **Enunciado 13** :

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

Inobstante, a fim de evitar futuras discussões, deverá ser esclarecido pelas Recuperandas qual o marco para fins de consideração da verba, se a data do ajuizamento da Recuperação Judicial ou àquela vigente quando do pagamento.

1.2. PAGAMENTOS AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP

Com relação aos credores da classe II – créditos com garantia real, classe III – créditos quirografários e classe IV – ME/EPP, a proposta da recuperanda prevê as seguintes condições:

Cláusula IV.b – Créditos com garantia real

- Sem deságio;
- Carência de 6 meses, contados do mês subsequente à publicação da decisão que homologar o PRJ;
- Atualização pelo indexador do CDI, incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até o pagamento da parcela;
- Pagamento em parcela única, em até 6 meses contados a partir do término do período de carência, condicionado à apresentação de dados bancários pelo credor;
- Eventuais créditos inscritos após a decisão de homologação serão pagos em 30 dias contados da habilitação do crédito;

Cláusula IV.c – Créditos quirografários

- Deságio de 85%

- Carência de 24 meses, contados do mês subsequente à publicação da decisão que homologar o PRJ;
- Atualização pela TR mensal acrescida de juros simples de 3% a.a., incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até o pagamento da parcela;
- Prazo de pagamento de 216 meses, contados a partir do término do período de carência, condicionado à apresentação de dados bancários pelo credor;
- Pagamento em 36 parcelas semestrais;
- Eventuais créditos inscritos após início dos pagamentos somente terão direito ao recebimento a partir da parcela semestral seguinte à data da habilitação.

Cláusula IV.d – Créditos ME/EPP

- Deságio de 85%
- Carência de 24 meses, contados do mês subsequente à publicação da decisão que homologar o PRJ;
- Atualização pela TR mensal acrescida de juros simples de 6% a.a., incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até o pagamento da parcela;
- Prazo de pagamento de 10 anos, contados a partir do término do período de carência, condicionado à apresentação de dados bancários pelo credor;
- Pagamento em 20 parcelas semestrais;
- Eventuais créditos inscritos após início dos pagamentos somente terão direito ao recebimento a partir da parcela semestral seguinte à data da habilitação.

Neste sentido, de início, observa-se que o prazo de carência fixado para os créditos da Classe III e IV (24 meses), poderá implicar no encerramento da Recuperação Judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em Lei.

Veja-se que a redação do 61, da Lei 11.101/2005, previa que proferida a decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial, permaneceria o devedor em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação Judicial.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, publicou em 17/01/2019 enunciado dispondo expressamente que *“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”*

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe expressamente que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de 02 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de Recuperação Judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da Recuperação Judicial.

No tocante às demais condições de pagamento, inclusive prazos, atualização e deságios, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.3. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS PARA CREDORES PARCEIROS

Na cláusula “VI” do Plano de Recuperação Judicial a recuperanda traz a previsão de condições diferenciadas para pagamento de credores parceiros, incluindo-se financeiros, fornecedores ou prestadores de serviço.

Sobre tal estipulação, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela lei 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de

descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

De toda forma, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do § único no art. 67, da Lei 11.101/2005, encerrou eventuais discussões, eis que expressamente consignado a possibilidade de tratamento diferenciado àqueles fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover a Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

Tal previsão tem como objetivo a preservação da produção, beneficiando aqueles que incentivam o soerguimento da empresa.

Isto porque, é amplamente sabido que, durante o período de reestruturação, a empresa em recuperação judicial enfrenta dificuldades significativas, incluindo a perda de contratos, sendo crucial que medidas como essas sejam implementadas para garantir a continuidade de suas operações e o sucesso do processo de recuperação.

Nesse sentido, s.m.j., entende-se que perfeitamente válida a cláusula que prevê a criação de subclasses, com condições diferenciadas para os credores parceiros.

1.4. LEILÃO REVERSO

Na cláusula VI. F). a Recuperanda prevê a possibilidade de leilão reverso de créditos, para fins de antecipação de pagamentos.

Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção, de modo em que não se constitui em qualquer ilegalidade ou violação a *par conditio creditorum*.

Tal medida serve de mero incentivo aos credores, que poderão, se entenderem ser mais benéfico a seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto.

Assim sendo, e considerando que a questão é de caráter negocial e de interesses dos próprios credores, não há qualquer ilegalidade a ser declarada.

1.5. NOVAÇÃO e SUSPENSÃO EM FACE DE SÓCIOS, FIADORES e/OU GARANTIDORES

As cláusulas “V. a) e b)” Indicam como efeitos do Plano a novação dos créditos e a suspensão de cobranças também em face de *sócios e garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos*.

O art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que a recuperação judicial não implica na alteração ou supressão das garantias reais ou pessoais concedidas por terceiros. O dispositivo legal assegura que os credores podem manter suas garantias contra avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, independentemente do tratamento dado aos créditos no âmbito do plano de recuperação judicial da devedora principal.

Inobstante, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a validade da Cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a

aprovaram, sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Portanto, desde já registra-se que, em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição.

1.6. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

No item a), da Cláusula VII há a obrigatoriedade dos credores informarem seus dados bancários para pagamento, no prazo de 10 dias contados da decisão de homologação.

A Administração Judicial entende que tal estipulação não configura ilegalidade nem abusividade por parte da devedora. Pelo contrário, trata-se de uma medida que atende

ao interesse dos próprios credores, uma vez que o fornecimento tempestivo de seus dados bancários é indispensável para que as Recuperandas possam realizar os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, dentro do prazo previsto.

Essa exigência está em consonância com o princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, que impõe às partes o dever de colaborar para o adequado desenvolvimento do processo.

Contudo, é importante ressaltar que o descumprimento do prazo estipulado não implica a exoneração da obrigação ou dos encargos devidos. Apenas estabelece que o prazo para o pagamento ao credor que permanecer inerte será contado a partir do momento em que as informações necessárias forem devidamente fornecidas.

1.7. RENÚNCIA DE CRÉDITO TOTAL OU PARCIAL

Na cláusula VII, e), a Recuperanda traz a possibilidade dos credores, se assim entenderem, renunciar total ou parcialmente os créditos.

Trata-se de uma questão de caráter estritamente negocial, inserida no âmbito do direito patrimonial disponível dos credores.

Nesse contexto, os credores possuem plena liberdade para negociar ou abdicar de seus direitos creditórios, desde que essa decisão seja tomada de forma voluntária, consciente e sem vícios de consentimento.

Além disso, tal previsão não fere qualquer norma legal, uma vez que não impõe a renúncia como obrigação, mas apenas a disponibiliza como uma opção aos credores.

Portanto, a cláusula em questão é legítima, uma vez que respeita os limites do direito patrimonial disponível.

1.8. COMPENSAÇÃO

No item f), da cláusula VI, há a previsão de possibilidade de compensação, quando verificada a aplicabilidade do instituto.

Em linhas gerais, tal disposição busca viabilizar a compensação entre o crédito habilitado pelo credor no processo de recuperação judicial e eventual valor devido por ele à Recuperanda.

O instituto da compensação está expressamente previsto no art. 368 do Código Civil, que dispõe: *“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”*

Portanto, essa previsão no plano de recuperação judicial não configura qualquer ilegalidade, uma vez que a compensação é um mecanismo jurídico legítimo, amplamente reconhecido na legislação brasileira, e permite a extinção de obrigações de forma recíproca, reduzindo litígios e promovendo maior eficiência nas relações jurídicas.

Além disso, a adoção dessa cláusula atende ao princípio da boa-fé e à lógica de equidade, ao garantir que os créditos e débitos entre as partes sejam ajustados de maneira justa e objetiva.

1.9. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, em relação às demais disposições e previsões, estas deverão ser objeto de análise pelos próprios credores na assembleia geral, uma vez que não foram constatadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei n. 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora.

Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou qualquer ilegalidade nas demais disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores manifestada na ocasião da assembleia geral, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

As Recuperandas apresentaram o laudo de avaliação dos bens e ativos imobilizados, pelo método comparativo de mercado.

A data base das informações utilizadas foi setembro/2024.

O total apontado nos laudos corresponde a **R\$ 6.860.329,47 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil e trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)**.

Foram listados 13.336 itens, os quais contemplam máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos, computadores e periféricos, além de instalações elétricas.

A avaliação tem como base na descrição dos bens, marca (quando disponível), capacidade técnica, número de unidades físicas de cada imobilizado, bem como valor do bem com base na pesquisa de mercado, multiplicado pela quantidade de unidades disponíveis.

Com base nos balancetes até setembro/2024, tendo em vista ser o período encerrado antes do pedido da recuperação judicial, apresentam-se abaixo a estrutura dos ativos imobilizados registrados:

DESCRIÇÃO	DEMONSTRAÇÕES 09/2024		
	Valor	Depreciação	Saldo
Máquinas Equipamentos	319.059,25	- 60.400,46	258.658,79
Móveis e Utensílios	233.165,41	- 40.750,11	192.415,30
Veículos	1.929.000,00	- 552.674,91	1.376.325,09
Computadores e Periféricos	-	-	-
Instalações Elétricas	14.749,96	- 2.315,58	12.434,38
Total Geral	2.495.974,62	- 656.141,06	1.839.833,56

Em comparação aos valores apresentados no laudo, é possível identificar uma diferença de **R\$ 4.960.095,45**, no total de todos os bens.

Tal discrepância pode ocorrer pela atualização do valor de mercado de cada bem, uma vez que as demonstrações contábeis demonstram os valores históricos da aquisição de cada item.

Na sequência, é possível analisar o comparativo entre a análise apresentada e o valor principal das demonstrações:

DESCRIÇÃO	ANÁLISE LAUDO	DEMONSTRAÇÕES 09/2024		DIFERENÇA
	Valor de Mercado (R\$)	Valor		
Máquinas Equipamentos	2.831.304,96	319.059,25	-	2.512.245,71
Móveis e Utensílios	2.374.773,58	233.165,41	-	2.182.358,28
Veículos	1.061.111,00	1.929.000,00		315.214,09
Computadores e Periféricos	571.819,05		-	571.819,05
Instalações Elétricas	21.320,88	14.749,96	-	8.886,50
Total Geral	6.860.329,47	2.495.974,62	-	4.960.095,45

Destaca-se que o laudo foi assinado por contador, devidamente de acordo, conforme previsto no Art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, não sendo identificada nenhuma ilegalidade neste sentido.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

A empresa apresentou projeções segregadas de valores com faturamento e receitas líquidas, ebtida, entradas e saídas, bem como apresentou a necessidade de busca por capital de giro ao longo do período analisado.

Destaca-se que não houve a apresentação da projeção detalhada por ano dos valores concursais a serem pagos, nem mesmo o detalhamento dos custos e despesas ao longo de tais períodos, embora mencionados como critérios da análise, inviabilizando a conclusão sobre a perspectiva da empresa de redução ou crescimento de tais itens.

Desta forma, a análise restou inconclusa, sendo necessária a apresentação deste documento, em nova oportunidade.

Abaixo tabela com as condições estipuladas no plano de recuperação judicial, com os valores de acordo com o primeiro edital:

CLASSE	Subclasse	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	JUROS	CORREÇÃO	VALOR APÓS DESÁGIO
Classe I - Trabalhistas	Até R\$ 5.000,00	R\$ 7.981,49	-	-	1	-	-	-	R\$ 7.981,49
	Acima de R\$ 5.000,00	R\$ 382.302,19	-	-	1	Até 12 meses	-	-	R\$ 382.302,19
	Acima de 150 Salários Mínimos	R\$ -	85%	24 meses	36	Semestral	3% a.a.	TR	R\$ -
Classe II - Garantia Real	Todos	R\$ 23.560,07	-	6 meses	1	Até 6 meses	-	CDI	R\$ 23.560,07
Classe III - Quirografários	Todos	R\$ 45.141.602,56	85%	24 meses	36	Semestral	3% a.a.	TR	R\$ 6.771.240,38
Classe IV - ME/EPP	Todos	R\$ 7.811.411,43	85%	24 meses	20	Semestral	6% a.a.	TR	R\$ 1.171.711,71
TOTAL		R\$ 53.366.857,74							R\$ 8.356.795,85

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizados o Relatório de Bens e o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentados pelas recuperandas, destaca-se que os documentos se encontram parcialmente em conformidade com o exigido no art. 53, III da Lei n. 11.101/2005.

5. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, para:

- i. Ressalvar que em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição;
- ii. Ressalvar que o descumprimento do prazo estipulado para indicação de dados bancários não implica a exoneração da obrigação ou dos encargos devidos, mas apenas estabelece que o prazo para o pagamento ao credor que permanecer inerte será contado a partir do momento em que as informações necessárias forem devidamente fornecidas.
- iii. A intimação da Recuperanda para esclarecer o marco limitador da verba trabalhista, prevista na cláusula IV. a), se o salário mínimo da data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sua homologação ou àquele vigente quando do pagamento;
- iv. A intimação das recuperandas para manifestação e adequações necessárias, especialmente quanto à apresentação de laudo de

viabilidade contendo as projeções esperadas pelas empresas para os próximos anos, de forma detalhada e com a contemplação dos pagamentos de créditos concursais, adotando o método que melhor entender viável para o fluxo de caixa, desde que este reflita a realidade.

É o relatório.

Jaraguá do Sul/SC, 20 de janeiro de 2025.

MEDEIROS COSTA BEBER

Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**